

**Objecto**

Incumprimento de Estado — Violação dos artigos 30.º, 31.º e 36.º da Directiva 93/16/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, que visa facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos (JO L 165, p. 1) — Formação específica exigida para exercer as funções de médico de clínica geral

**Parte decisória**

1. Ao adoptar e manter em vigor disposições como as do artigo 29.º, n.ºs d.1 e d.2, da Lei 3209/2003, não conformes aos artigos 30.º, 31.º e 36.º da Directiva 93/16/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, que visa facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos, alterada pela Directiva 2001/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio de 2001, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos referidos artigos 30.º, 31.º e 36.º.

2. A acção improcede quanto ao mais.

3. A República Helénica é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 92 de 12.4.2008.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 9 de Outubro de 2008 — Comissão/Luxemburgo**

(Processo C-70/08) (<sup>1</sup>)

*(Incumprimento de Estado — Directiva 2003/72/CE — Estatuto da sociedade cooperativa europeia — Envolvimento dos trabalhadores no processo de tomada de decisão da sociedade — Não transposição no prazo estabelecido)*

(2008/C 301/24)

Língua do processo: francês

**Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (Representantes: G. Rozet e J. Enegren, agentes)

*Demandado:* Grão-Ducado do Luxemburgo (Representante: C. Schiltz, agente)

**Objecto**

Incumprimento de Estado — Não adopção ou não comunicação, no prazo previsto, das disposições necessárias para dar cumprimento à Directiva 2003/72/CE do Conselho, de 22 de Julho de 2003, que completa o estatuto da sociedade cooperativa europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores (JO L 207, p. 25)

**Parte decisória**

1. Não tendo adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias ou não tendo assegurado que os parceiros sociais implementassem mediante acordo as disposições necessárias para dar cumprimento à Directiva 2003/72/CE do Conselho, de 22 de Julho de 2003, que completa o estatuto da sociedade cooperativa europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 16.º, n.º 1, dessa directiva.

2. O Grão-Ducado do Luxemburgo é condenado nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 116 de 9.5.2008.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 25 de Setembro de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/República Checa**

(Processo C-87/08) (<sup>1</sup>)

*(Incumprimento de Estado — Directiva 2006/73/CE — Medidas de execução da Directiva 2004/39/CE — Requisitos em matéria de organização e condições de exercício da actividade das empresas de investimento — Não transposição no prazo fixado)*

(2008/C 301/25)

Língua do processo: checo

**Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representante: P. Dejmek, agente)

*Demandada:* República Checa (representante: M. Smolek, agente)

**Objecto**

Incumprimento de Estado — Não transposição da Directiva 2006/73/CE da Comissão, de 10 de Agosto de 2006, que aplica a Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da actividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida directiva (JO L 241, p. 26)

**Parte decisória**

1. A República Checa, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2006/73/CE da Comissão, de 10 de Agosto de 2006, que aplica a Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da actividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida directiva, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 53.º, n.º 1, da referida directiva.